



J.552  
PM

Exmo.Sr.

Dr. JOSÉ ORLANDO DE PAULA ARRIFANO

Dd. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal - Altamira Pa

R.H. Ferreira,  
Se no caso, seu  
O ~~caso~~ ~~de~~ ~~07.04.94~~  
07.04.94

AUTOS : Processo Criminal nº 045/92

Mm. Julgador: "

ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, nos autos ' do Processo-crime que lhe é movido pela Justiça ' Pública Estadual, feito tramitando por esse R.Juí zo e sob o vosso ofício jurisdicional - por seu procurador processual signatário - em atendimento ao vosso Despacho gravado no Ofício nº 87/94, vem aduzir o seguinte:

1- O defendido, como cediço, está sendo processa- do criminalmente, mercê de questionado aditamento feito à denúncia de fls, que culminou, inclusive, com a decretação de sua prisão preventiva, cujo e feito até a presente data se estende.

2- Nunca, porém, aceitou a imputação a si dardeja



J. 553  
[Handwritten signature]

da, sobretudo, porque absolutamente divorciada da prova emergente do bojo dos autos, demonstradora, quantum satis, de sua efetiva inocência.

Mesmo clamando inocência, mesmo ausentes comezinhos elementos corporificadores da acusação, foi recolhido ao cárcere, segregado do convívio de sua família, onde ficou a aguardar, confiantemente, a tramitação regular da instância.

Assim é que, no crepúsculo do processo, no derradeiro estágio acusatório, o dominus litis após percuciente análise da prova carreada aos autos - em singular demonstração de independência funcional - pugnou pelo impronunciamento do defendido, nos seguintes termos, verbis:

"ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA: mais uma vez as imputações promovidas não foram comprovadas, como se constatada: a testemunha de acusação Orlandina Silva de Souza (fls. 1.415/1.416, 4º volume), discorreu de maneira não convincente, posto que sempre decalcada em informações de terceiros (que não pode ser checada), ou em face de juízo valoriativo, nada afirmando de concreto, de real, não propiciando elementos de convicção. Por seu turno, as declarações prestadas pelo cidadão Porfí -

[Handwritten mark]



1.554  
PM

rio Frazão Filho (fls. 1.421 e 1.421v., 4º volume) não foram mais felizes em termos de subsídios, em nada contribuindo para a elucidação que se busca incessantemente. A testemunha Raimunda Gomes da Silva, surpreendeu de maneira desagradável, eis que afirmou: "em relação aos crimes apurados nada sabe informar, porém, utilizou-se de instrumento de extrema gravidade como meio de sua insatisfação pessoal, ante uma cirurgia mal sucedida. Tal depoimento está embutido às fls. nº 1.412 e verso, 4º volume). É uma demonstração do quanto é difícil o descobrimento da verdade, separando o "joio do trigo". Ancorados no que foi apurado nesta fase, manifestamo-nos pelo IMPRONUNCIAMENTO."

(SUBLINHAMOS)

Esse é o eco literal dos brados do defendido, quais sejam, os de que não existem provas sérias e idôneas - exigidas por lei - quer para pronúnciá-lo, como, derradeiramente, condená-lo por um crime, ou por crimes, que efetivamente nenhuma participação teve.

Repugna ao senso o pífio argumento de se buscar "fazer justiça" praticando-se comprovada injustiça, porque, nesse caso, a sociedade seria duplamente pisoteada: quer pela injusta punição de cidadãos comprovadamente inocentes, como pela con



1.555  
[Handwritten signature]

sequente premiação do verdadeiro ou dos verdadeiros culpados, porque com as imerecidas pronúncias seputar-se-ia também as investigações, e, por extensão a Justiça estaria a premiar os autênticos responsáveis pelos crimes.

Não é demais lembrar ao Ilustre Magistrado que mesmo após as prisões dos acusados os crimes continuaram a ser praticados em Altamira.

A sociedade; enfim, as pessoas que acompanham a tramitação do processo com isenção - a imprensa, em especial - sabem, com certeza, que a acusação ao defendido era, e é, insubsistente.

Os poucos que se revoltaram com o parecer ministerial - pelas razões que esposaram - bem se vê, que, realmente, não conhecem as provas dos autos.

Com efeito, estatui o artigo 129 da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei"

Sobre essa atuação, ponderava o Ilustre'



1.556  
MA

Membro do Parquet Paulista e processualista de es  
col Prof. Edgard Magalhães Noronha:

"O Ministério Público no processo penal é par  
te, como senhor que é da ação: propõe-na, enum  
mera e fornece as provas, luta e porfia para'  
o triunfo final da pretensão punitiva, que se  
rá proclamada pelo Juiz contra o acusado."

Ressalta, porém, o douto professor:

"Não obstante parte, deve ser dotado de imparcial  
idade, o que não lhe tira esse caracterís  
tico. Representando o Estado-Administração, ex  
põe ao Estado-Juiz a pretensão fundada no jus  
puniendi, mas, quando as provas evidenciam a  
inocência do acusado, deve confessar a improced  
ência daquela pretensão e pedir a absolvição  
." (Curso de direito Processual Penal, nº83)

Por que isso?

Porque, diz o mestre, " porque a verdadeira mis  
são do Ministério público é a de fazer atuar  
a lei, seja para tornar efetivo o direito'  
de punir por parte do Estado, seja para precatar  
através do processo, a liberdade dos cidad  
ãos. Norteia-o, pois, soberanamente, a final  
idade da Justiça."



J. 55 x  
[Handwritten signature]

Bem por isso, não se poderia compreender que o órgão destinado a "precatar a liberdade dos cidadãos", pudesse pedir a condenação de alguém, ou mesmo sua pronúncia, sem lastro probatório razoável, sob o simplista argumento de que o "júri saberá decidir".

Se os dissabores do processo civil exigem que a petição inicial seja adequadamente instruída, para ter-se o chamado *fumus bonis juris*, com muito mais razão quando está em jogo a liberdade das pessoas.

O Ministro Victor Nunes Leal, que tanto honrou o STF, deixou ali dito que:

"Formular uma acusação, de que resulte um processo penal, sem que haja os pressupostos de direito, como também os pressupostos de fato, para a ação penal, é caso, sem dúvida, de uso irregular do poder.

Ademais, Excelência, a impronúncia propugnada pelo douto Promotor não é uma ficção jurídica, mas um legal instrumento que poderá ser utilizado pelo Magistrado "quando não se convencer do indício suficiente de que seja o réu o seu autor."

[Handwritten signature]



1-558  
M

Tanto mais, Excelência, porque a eventual impronúncia não libertaria, em tese, o defendido de nova ação penal pelo mesmo delito, se surgirem novas provas.

Enfim: a impronúncia - como na situação sob exame - só deve ser admitida pelo Magistrado na hipótese de "não haver uma indicação suficiente de autoria." ( HC STF 56.729, DJU 27.4.79).

Por outro lado, em remate, que fique claro que o hipotético deferimento por V.Exa. do requerimento formulado pelo Ministério Público, em suas alegações finais, no pertinente à oitiva de testemunhas, não tem, evidentemente, o condão de alterar o status do pedido de impronúncia do defendido, porque tratam-se de depoimentos relacionados exclusivamente à acusação por si feita à incriminação da VALENTINA ANDRADE.

Assim, diante do exposto, corroborando as judiciosas alegações do Ministério Público, se requer a V.Exa. o seguinte:-

- 1- IMPRONÚNCIA do defendido ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, face à comprovada ausência de indícios de sua participação no crime (art. 409 do CPP).

2



9.559  
MM

2- Por extensão, pugna pela revogação de sua prisão preventiva, em função da sua absoluta falta de objeto.

3- Em derradeiro, pede o desentranhamento das alegações finais do Assistente de Acusação, por - quanto apresentadas serodidamente, somente depois de tomar conhecimento do conteúdo das razões do Órgão Ministerial, violando a norma emanada do artigo 406§1º do CPP.

É que o oferecimento das razões finais no prazo legal constitui, in casu, ônus processual do Assistente de Acusação. A inobservância desse imperativo jurídico opera em seu desfavor, gerando, como consequência mais expressiva a preclusão temporal dessa faculdade processual.

Assim, a perda do prazo pelo Assistente, por fato reconhecidamente não imputável ao vosso Juízo impõe o consequente desentranhamento da peça extemporânea.

Em tempo: Matéria inserida na Coluna PESO DA LEI, do Jornal O Liberal, edição de 29.03.94.

Altamira-Pa, 30 de III de 1994

, adv.